



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIÊNCIAFICO

TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

ENTRE A NORMA LEGAL E A REALIDADE SOCIAL

ORIENTANDO: PABLO RICHELE DAMACENO

ORIENTADORA: PROF.^a DRA. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA-GO
2024

PABLO RICHELE DAMACENO

TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

ENTRE A NORMA LEGAL E A REALIDADE SOCIAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof^a. Orientadora: Dra. Fátima de Paula Ferreira.

GOIÂNIA-GO
2024

PABLO RICHELE DAMACENO

TRABALHO INFANTIL NO BRASIL
ENTRE A NORMA LEGAL E A REALIDADE SOCIAL

Data da Defesa: 29 de maio de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.^a Dra.: Fátima de Paula Ferreira Nota

Examinadora Convidada : Prof.^a Dra.: Eufrosina Saraiva Silva Nota

TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

ENTRE A NORMA LEGAL E A REALIDADE SOCIAL

Pablo Richele Damaceno ¹

O trabalho infantil é uma preocupação global, afetando o desenvolvimento físico e mental das crianças e violando seus direitos fundamentais. No Brasil, apesar dos esforços estatais e da conscientização pública, milhões de crianças e adolescentes estão envolvidos em atividades laborais, sujeitos a riscos e violências. O presente artigo busca uma compreensão ampla do problema, visando melhorar as políticas públicas e os esforços de erradicação do trabalho infantil no país. Ademais, no que tange aos objetivos, passaremos a analisar as causas e consequências do labor infantil no Brasil, destacando a atuação do Estado no combate a essa prática. Indo além, observaremos o cenário atual do trabalho infantil no país e os impactos da atuação da Justiça do Trabalho na sua redução. Prosseguindo, avaliaremos o desempenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Quanto ao método, foram adotadas as abordagens metodológica baseada em análise de políticas públicas, pesquisa bibliográfica e análise documental. Assim visando compreender iniciativas governamentais, examinar legislação nacional e tratados internacionais, e enriquecer dados com desk research para fundamentar o estudo sobre o trabalho infantil no Brasil. Diante do quadro geral, percebe-se que o embora o trabalho infantil permanece pujante na sociedade brasileira, não se pode negar os avanços alcançados ao longo do tempo. O Estado, na união dos três poderes, tem desenvolvido iniciativas que trouxeram resultados positivos quanto a erradicação do labor infantil.

Palavras-chave: Desigualdade. Vulnerabilidade. Fiscalização. PETI. Erradicação.

¹ Pablo Richele Damaceno, aluno do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma questão global preocupante que afeta milhões de crianças em todo o mundo. Essa problemática é complexa e multifacetada, pois envolve não apenas questões sociais, econômicas e culturais, mas também viola os direitos fundamentais das crianças e tem impactos significativos em seu desenvolvimento físico, mental e emocional. No contexto brasileiro, o trabalho infantil ainda persiste, apesar dos meios de combate adotados pelo estado e da conscientização pública. Embora tenham ocorrido avanços nas últimas décadas, o trabalho infantil ainda é uma realidade para muitas crianças em nosso país, impedindo-as de acessar oportunidades educacionais adequadas, desenvolver habilidades e alcançar seu pleno potencial.

Segundo dados do IBGE, em 2019, havia cerca de 1,8 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil no Brasil. As atividades mais comuns eram o trabalho doméstico, a agricultura, a construção civil, os lixões e o tráfico de drogas. Essas atividades expõem as crianças e adolescentes a riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e psicossociais, além de violências e abusos. Diante deste quadro, surge a necessidade de investigar, analisar e compreender as principais causas, consequências e dimensões do trabalho infantil no Brasil. Além disso, é preciso avaliar as políticas e estratégias existentes de combate a essa prática, identificando lacunas e desafios na implementação dessas políticas.

A relevância deste estudo reside na necessidade premente de se abordar o trabalho infantil de maneira mais eficaz, protegendo os direitos das crianças e promovendo um ambiente mais propício para seu desenvolvimento saudável. Espera-se que as descobertas deste trabalho contribuam para uma compreensão mais abrangente do problema e forneçam insights para o aprimoramento das políticas públicas, programas de conscientização e esforços de erradicação do trabalho infantil no Brasil.

O presente artigo, teve por objetivo geral Analisar as principais causas e consequências do trabalho infantil no contexto brasileiro, bem como a atuação do Estado no combate a essa prática. E por objetivos específicos: a) explicar o cenário atual do trabalho infantil no Brasil; b) apresentar os impactos que emergem da remição do Ministério Público do Trabalho, no combate à exploração de menores; c) analisar o desempenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) desde o seu nascimento em 1996.

A Constituição Federal em seu Art. 7º, inciso XXXIII, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Lista TIP, compõem parte da estrutura jurídica brasileira que tem como objetivo salvaguardar menores de 14 anos do trabalho infantil, no entanto, nascem questionamentos sobre a presença desta prática

em tempos tão modernos, com leis devidamente vigentes. Como explicar a prevalência do trabalho infantil no Brasil, apesar das disposições legais? Quais impactos podem surgir com a instabilidade da efetiva atuação do Ministério Público do Trabalho na luta contra o labor infantil? De que maneira o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) tem contribuído para combater a exploração de menores no Brasil, desde sua implementação em 1996?

Para o desenvolvimento da pesquisa foi adotada uma abordagem metodológica que se baseia na análise de políticas públicas e na pesquisa bibliográfica aliada à análise documental. A análise de políticas públicas proporcionou uma compreensão aprofundada das iniciativas governamentais relacionadas ao tema em questão. A pesquisa bibliográfica, com ênfase na análise documental, teve como objetivo examinar a legislação nacional relevante ao tema, assim como os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Além disso, a pesquisa foi enriquecida com o uso de dados secundários obtidos por meio de desk research, provenientes de institutos de pesquisa reconhecidos.

1 CONCEITO DE TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil é uma realidade que afeta muitas crianças em todo o mundo. Essa prática envolve a participação de crianças em atividades laboratoriais que podem comprometer seu desenvolvimento físico, mental, social e educacional. Contrariando os princípios fundamentais dos direitos da criança, o trabalho infantil impede que elas tenham uma infância saudável e a chance de alcançar seu pleno potencial.

Nesse sentido:

Assim, e de acordo com Declaração da OIT, trabalho infantil pode ser definido como o conjunto de atividades susceptíveis de prejudicar a saúde e o desenvolvimento mental, físico, social ou moral das crianças e comprometer a sua educação privando-as da oportunidade de frequentar a escola ou obrigando-as a abandoná-la ou, ainda, forçando-as a tentar conjugar os estudos com uma carga de trabalho excessiva, tanto em termos de duração como de penosidade; nas formas mais extremas de trabalho infantil, as crianças são reduzidas à escravatura, separadas das suas famílias, expostas a perigos e doenças graves e/ou abandonadas nas ruas das grandes metrópoles, muitas vezes quando ainda são muito novas. (Macedo, Joana. 2012, p.22)

A inserção do trabalho ao menor pode assumir diversas formas, desde tarefas domésticas até empregos em setores como agricultura, indústria e serviços. Crianças frequentemente são submetidas a condições perigosas, jornadas exaustivas e salários inadequados. Além disso, muitas vezes, o labor infantil impede que essas crianças frequentem a escola, perpetuando assim o ciclo da pobreza e a falta de acesso à educação.

Na legislação brasileira, trabalho infantil refere-se a qualquer forma de trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima legal permitida. A Constituição

Federal, no artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos, e qualquer trabalho para menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

“XXXIII: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.” (Brasil, 1988, Art. 7º)

É importante compreender as causas subjacentes da atividade laboral infantil, frequentemente ligadas à pobreza, falta de oportunidades educacionais, discriminação e desigualdades sociais. A erradicação do trabalho infantil exige esforços coordenados em níveis global, nacional e local. Isso inclui a implementação e fortalecimento de leis que protejam os direitos das crianças, a promoção de acesso universal à educação e a criação de condições socioeconômicas que permitam que as famílias atendam suas necessidades básicas sem depender do trabalho exercido pelo menor.

A conscientização pública e o apoio a organizações e iniciativas que combatem o trabalho infantil são vitais para assegurar um futuro digno para todas as crianças, onde possam brincar, aprender e crescer livremente.

O emprego de crianças é uma realidade tanto no Brasil quanto em muitas partes do mundo contemporâneo, mesmo sendo considerado crime tanto aqui quanto em outras nações. Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2019, aproximadamente 1 milhão e 800 mil crianças e adolescentes, com idades entre 5 e 17 anos, encontravam-se em situação de trabalho infantil no Brasil. Esses números refletem a persistência desse problema e a necessidade urgente de medidas eficazes para combater essa violação dos direitos fundamentais das crianças. (MTE, 2021)

1.1 DA PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

É necessário que o Brasil adote uma posição clara contra a participação de crianças e adolescentes em atividades laborais inadequadas. Essa prática compromete o desenvolvimento dos jovens e contribui para a perpetuação da pobreza e desigualdade.

Posicionar-se firmemente contra essa realidade é crucial para reforçar o compromisso do país com os direitos humanos e construir uma sociedade mais justa. Ao adotar medidas rigorosas, o Brasil pode proteger os jovens de condições laboratoriais adversas e assegurar o acesso à educação, proporcionando um futuro mais promissor.

Kátia Arruda dispõe que:

Um aspecto importante no contexto de urgente necessidade de se combater o trabalho infantil ocorreu em 2020, quando a Justiça do Trabalho, junto ao Conselho Nacional de Justiça, aprovou a “Meta 11”, a qual busca “promover os direitos da criança e do

adolescente”, o que ratifica o comprometimento deste ramo do Judiciário brasileiro em contribuir para que tenhamos um “#BrasilSemTrabalhoInfantil”. Mas essas iniciativas serão insuficientes se o Brasil não voltar a encarar o trabalho infantil como grave violação de direitos humanos, tal qual fez com as medidas adotadas para eliminar essa vergonhosa chaga social, a exemplo do Bolsa Escola e Bolsa Família, aqui idealizados e aplicados com muito sucesso, levando o Brasil a reduzir em 82% o número de trabalhadores infantis (de 10 milhões, em 1992, esse quantitativo decaiu para 1.800 mil em 2019). (Arruda, Kátia. 2023, p. 25)

No Brasil, a proibição do trabalho infantil é respaldada por uma série de dispositivos legais que visam proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos, assim como qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também trata da questão, estabelecendo em seu artigo 403 a necessidade de autorização judicial para o trabalho de menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz. Além disso, a Lei da Aprendizagem (Lei n. 10.097/2000) regulamenta o trabalho do aprendiz, garantindo a capacitação profissional simultânea ao desenvolvimento educacional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, é um marco importante, reforçando a proteção integral à criança e ao adolescente. Ele estabelece que o trabalho é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. O ECA também prevê medidas de proteção e socioeducativas para casos de descumprimento da legislação, enfatizando o caráter prioritário do direito à educação e à convivência familiar.

Apesar dessas bases legais sólidas, o trabalho infantil ainda é presente no Brasil, e enfrenta desafios, como a falta de fiscalização adequada, a complexidade de situações socioeconômicas precárias e a necessidade de conscientização contínua. O enfrentamento desse problema exige uma abordagem abrangente, que vai além da legislação, incluindo ações educativas, melhoria nas condições socioeconômicas e uma vigilância efetiva para assegurar a aplicação dessas normas em benefício das crianças e adolescentes.

1.2 O PAPEL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NA DEFESA CONTRA O LABOR INFANTIL NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil é signatário de diversas convenções internacionais que visam proteger os direitos das crianças e combater a exploração de sua mão de obra. Entre esses tratados, destaca-se a Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, ratificada pelo Brasil em 2002.

A adesão a tratados internacionais impõe ao Brasil obrigações legais de adequar sua legislação interna aos padrões estabelecidos por esses acordos. No caso da Convenção n. 182 da OIT, ela demanda a proibição e ação imediata para eliminar as piores formas de trabalho infantil, incluindo atividades perigosas e prejudiciais à saúde física e mental das crianças.

Nesse sentido a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) dispõe que:

Artigo 7: Todo Membro deverá adotar todas as medidas necessárias para garantir a aplicação efetiva e o cumprimento dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção, inclusive o estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou outras sanções, conforme o caso. Todo Membro deverá adotar, levando em consideração a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, medidas eficazes e em prazo determinado, com o fim de: a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil; b) prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social; c) assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, a formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil; d) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e, e) levar em consideração a situação particular das meninas.

Esses tratados internacionais servem como parâmetros que orientam a formulação de leis e políticas nacionais. No âmbito do direito brasileiro, a aplicação desses tratados é realizada conforme os princípios da Constituição Federal, que reconhece a força normativa dos tratados internacionais sobre direitos humanos após sua aprovação em dois turnos por três quintos dos membros do Congresso Nacional, em cada casa.

Portanto, os tratados internacionais desempenham um papel de destaque na defesa contra o trabalho infantil no Brasil, influenciando diretamente na criação e aprimoramento de legislações nacionais e reforçando o compromisso do país em assegurar os direitos fundamentais das crianças, incluindo o direito a uma infância livre de exploração laboral.

1.3 DO ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO NA LUTA CONTRA O LABOR INFANTIL

O atual cenário brasileiro na luta contra o labor infantil destaca desafios persistentes, mas também evidencia esforços e avanços em diversas frentes. Apesar dos avanços legislativos ao longo dos anos, o Brasil ainda enfrenta o desafio de erradicar completamente o trabalho precoce.

Em 2021, o Brasil começou a contagem regressiva para cumprir a Meta 8.7 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) até 2025, visando erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, especialmente em suas piores formas. Essa iniciativa reflete o compromisso do país com a promoção de condições laboratoriais justas, alinhadas aos direitos humanos. A contagem regressiva representa um estímulo para a implementação de medidas efetivas, incluindo a aplicação de leis existentes e

o reforço de políticas públicas. O Brasil busca avançar nesse processo, construindo uma sociedade mais justa e equitativa. (FUNPETI, 2021)

Leis como a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem medidas para proibir e punir o trabalho infantil, garantindo proteção aos direitos fundamentais das crianças. No entanto, a aplicação efetiva dessas leis e a fiscalização continuam sendo desafios, especialmente em áreas mais vulneráveis e economicamente carentes. Ademais, o país tem promovido iniciativas e programas para conscientizar a sociedade sobre os impactos negativos do trabalho infantil e para fomentar ações que busquem sua erradicação. Além disso, parcerias entre órgãos governamentais, organizações não governamentais e setor privado têm sido fundamentais para criar estratégias integradas de combate a essa prática.

No que tange ao combate do labor infantil, existem divergências no contexto social, algumas pessoas veem o trabalho infantil como uma virtude, associando-o à ideia de ensinar responsabilidade, disciplina e habilidades práticas desde cedo. Acreditam que o trabalho precoce pode contribuir para o desenvolvimento de competências importantes para a vida adulta, proporcionando uma transição suave para as responsabilidades profissionais.

Essa perspectiva muitas vezes está enraizada em tradições culturais, onde o trabalho desde a infância é considerado uma parte natural do processo de crescimento. Há quem argumente que a exposição precoce ao mundo do trabalho pode preparar as crianças para os desafios da vida e contribuir para a formação de indivíduos mais resilientes.

Simon Schwartzman assevera em sua obra:

Durante muito tempo, o trabalho infantil no Brasil tem sido tratado ora como consequência da pobreza, ora como solução para amenizar seus efeitos. A sociedade concordava ou aceitava que o ideal para as crianças e adolescentes das camadas sociais menos favorecidas seria aprender uma profissão o quanto antes, de modo a contribuir para a renda familiar e evitar a possibilidade de ingresso na marginalidade. A política educacional, até recentemente ainda muito voltada para a manutenção e privilégios, contribuía para essa situação, ajudando a reproduzir o ciclo de desigualdade social. (Schwartzman, Simon, 2001, p. 3)

A promulgação da Constituição Federal de 1988, a adesão à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança em 1989 e a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 representaram marcos importantes na luta contra o trabalho infantil no Brasil. Esses instrumentos legais estabeleceram normas que proíbem o trabalho em condições prejudiciais para menores, assegurando proteção contra práticas laborais inadequadas

Ao criar uma estrutura legal sólida, a Constituição, a Convenção e o ECA reforçaram a prioridade à educação, contribuindo significativamente para a redução do trabalho infantil. Essas leis também enfatizam a responsabilidade compartilhada entre o Estado, a sociedade e as famílias na proteção dos direitos da criança, estabelecendo uma base para esforços conjuntos

na prevenção e erradicação

Dessa forma, esses marcos legais desempenham um papel fundamental ao definir diretrizes claras e internacionalmente reconhecidas para a promoção de um ambiente seguro e propício ao pleno desenvolvimento das crianças, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Nesse sentido:

A partir da década de 80, ao surgir um movimento social em favor dos direitos das crianças e dos adolescentes, esse quadro começa a mudar. A promulgação da Constituição Federal de 1988; a adoção, em 1989, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança; a aprovação, em 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); os suportes técnico e financeiro do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), somados aos programas do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) a partir de 1992, acabaram por incluir definitivamente o tema do combate ao trabalho infantil na agenda nacional de políticas sociais e econômicas. (Schwartzman, Simon, 2001, p. 3)

Assim, a luta contra o labor infantil no Brasil demanda não apenas esforços legais e fiscalizatórios, mas também ações sociais e econômicas que abordem as causas subjacentes dessa problemática. O Brasil enfrenta desafios no combate ao trabalho infantil, mas há uma busca constante por soluções integradas e efetivas, visando assegurar um ambiente propício para o crescimento saudável e o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes.

2 AÇÕES FISCALIZATÓRIAS E A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Dentre as normais que fundamentam a fiscalização de exploração do trabalho infantil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) exerce um papel significativo. Surgindo em 1990 como uma legislação abrangente que visa garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil. Sua função primordial é promover a proteção integral desses indivíduos, assegurando-lhes condições dignas de vida, saúde, educação, segurança e convivência familiar e comunitária. Além disso, o ECA estabelece medidas de prevenção e proteção contra qualquer forma de negligência, violência, exploração, discriminação, crueldade e opressão, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Instituída pelo decreto n. 6.481/2008, a Lista TIP regulamenta os termos descritos na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que definiu a expressão “Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil”. Estão presentes na Lista TIP, 93 atividades laborais no Brasil que são consideradas prejudiciais à saúde, à segurança e à moralidade de crianças e adolescentes.

Ademais, ainda no que tange à atuação legal da Justiça do Trabalho em defesa do

menor, a Lei do Aprendiz sancionada em 19 de dezembro de 2000, permitiu o trabalho para o maior de quatorze anos e menor de dezesseis anos de idade, desde que na condição de aprendiz, obedecendo as normas estabelecidas em sua redação. Senão vejamos:

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos."; Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos."
"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Noutro giro, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) dentro de suas atribuições, possui em sua estrutura organizacional, a Secretária de Inspeção do Trabalho (SIT), esta, por sua vez, organiza, coordena, avalia e controla as atividades de auditoria e as auxiliares da inspeção do trabalho.

Os Auditores Fiscais do Trabalho (AFTs) são considerados autoridades trabalhistas de acordo com dispositivos legais como o § 2º do art. 11 da Lei nº 10.593/2002 e o art. 16 do Decreto nº 10.854/2021. Eles estão presentes em todas as Unidades da Federação, atuando nas Superintendências Regionais do Trabalho e na sede em Brasília. Tecnicamente subordinados à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), e são administrativamente vinculados às diversas Superintendências Regionais do Trabalho (SRTb). O auditores detém a responsabilidade legal de inspecionar os locais de trabalho, aplicando penalidades em casos de irregularidades e promovendo ações educativas para empregadores e trabalhadores sobre seus direitos e deveres.

Entre os anos de 2017 e 2020, os Auditores-Fiscais do Trabalho conduziram 2.438 inspeções, durante as quais detectaram a presença de 6.093 crianças e adolescentes realizando trabalho infantil. Dessas, um total de 4.789 estavam envolvidas em atividades classificadas como as piores formas de trabalho infantil, conforme estipulado pelo Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008, abrangendo o período de 2017 a 2019. (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 03 ago. 2020)

Das crianças e adolescentes encontrados pela Inspeção do Trabalho entre 2017 e abril de 2020, aproximadamente 79% eram do sexo masculino, enquanto 21% eram do sexo feminino. Quanto à faixa etária, 11% tinham até 11 anos, 13% estavam na faixa etária de 12 a 13 anos, 33% tinham entre 14 e 15 anos, e 42% tinham de 16 a 18 anos. (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 03 ago. 2020)

Segundo dados do projeto Criança Livre do Trabalho Infantil, promovido através de debates junto ao Ministério Público do Trabalho, no ano de 2022, havia 1,881 milhão de crianças e adolescentes entre 5 a 17 anos trabalhando no Brasil, 4,9% do total da população do país nessa faixa etária. No ano de 2019 haviam 1,758 milhões de crianças em condições de

trabalho infantil, ou seja, houve um aumento nos dados colhidos entre 2019 e 2022.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), trouxe em 12 de junho de 2020, uma possível resposta para o aumento no número estatístico mencionado anteriormente quando preconizou:

A pandemia de COVID-19 traz, como efeito secundário, o risco de aumento do trabalho infantil no Brasil. Com as escolas fechadas para prevenir a transmissão do vírus e a pobreza se acentuando, o trabalho pode parecer, equivocadamente, uma forma de meninas e meninos ajudarem suas famílias.

Em 2021, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a UNICEF, após um novo relatório, informaram que pela primeira em 20 anos o trabalho infantil a nível global não apresenta queda, e sim aumento; com o número de 8,4 milhões a mais de crianças e adolescentes ingressando à atividades laborais, podendo chegar a mais 8,9 milhões em 2022.

2.1 ASPECTOS LEGAIS E HISTÓRICOS DO COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O início do combate à exploração infantil no Brasil, está intrinsecamente ligado ao advento da Lei do Ventre Livre. Promulgada em 1871 no Brasil durante o período imperial, a lei determinava que os filhos de escravos nascidos a partir da sua vigência seriam considerados livres, embora permanecessem sob a tutela do senhor até atingirem uma certa idade. Esta medida representou um avanço na luta contra a escravidão, mas não acabou com o sistema escravocrata, servindo como um passo intermediário para a abolição total, que ocorreria décadas mais tarde, em 1888, com a Lei Áurea.

Posteriormente, o Decreto n. 1.313, datado de 17 de janeiro de 1891, estabeleceu as bases para a fiscalização dos estabelecimentos fabris. Esse marco regulatório pioneiro no mundo direcionou especial atenção à proteção das crianças e adolescentes que laboravam nesses ambientes, além de definir padrões para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores. A promulgação desse decreto evidencia o compromisso histórico do Brasil com a regulamentação e fiscalização das condições de trabalho, sendo um exemplo precursor de políticas voltadas para o bem-estar dos trabalhadores.

No âmbito internacional também houveram avanços. Em 1919 nasce a primeira entidade internacional não governamental de defesa dos direitos da criança, a Save the Children; tendo seu surgimento em 1919, emergindo no contexto pós-Primeira Guerra Mundial, quando a devastação e a fome afetavam muitas crianças na Europa. Sua fundação foi uma resposta direta à urgente necessidade de ajudar essas crianças vulneráveis e desamparadas. Desde então,

a organização cresceu e expandiu suas operações para diversas partes do mundo, atuando em cenários de conflitos armados, desastres naturais e situações de extrema pobreza.

Ainda em 1919, a criação da Organização Internacional do Trabalho trouxe um marco expressivo no combate ao trabalho infantil. A primeira convenção da OIT contava com a participação da Bélgica, Cuba, a antiga Checoslováquia, Estados Unidos, França Itália, Japão, Polônia e Reino Unido. Seis convenções foram aprovadas, sendo a primeira delas uma resposta a uma demanda importante do movimento sindical e operário do final do século XIX e início do século XX: a limitação da jornada de trabalho a 8 horas por dia e 48 horas por semana. As outras convenções aprovadas nesse evento abordaram questões como a proteção à maternidade, combate ao desemprego, estabelecimento da idade mínima de 14 anos para trabalhar na indústria, e proibição do trabalho noturno para mulheres e menores de 18 anos.

Mais tarde, a ratificação da Convenção nº 81 da OIT em 1947 estabelece os critérios fundamentais para a atuação dos inspetores do trabalho, conferindo-lhes a responsabilidade de garantir a aplicação das leis trabalhistas em todo o mundo. Os inspetores são incumbidos de assegurar o cumprimento das disposições legais relacionadas à duração do trabalho, salários, segurança, higiene e bem-estar dos trabalhadores, além de outras matérias correlatas. Esse marco histórico internacional reflete a importância vital da fiscalização na proteção dos direitos laborais e na promoção de condições de trabalho dignas e seguras.

No Brasil, inúmeros marcos históricos levaram o país à redução do trabalho infantil ao longo dos anos. Alguns deles são: o primeiro Juizado de Menores em 1923, o advento da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, a chegada da UNICEF em João Pessoa – PB, no ano de 1950, a promulgação da Constituição Federal em 1988, o advento do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) em 1990, a criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) em 1996, e do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil em 2010, bem como a resolução definida em 2019 pela Organização das Nações Unidas que tinha como objetivo declarar 2021 como o ano da eliminação do trabalho infantil, fato que veio a ser ofuscado em razão da pandemia causada pela COVID-19.

2.2 INFLUÊNCIA SOCIAL NA PREVENÇÃO DO LABOR INFANTIL

A opinião social formada através da educação, informação, ou seja, do saber; tem em si mesmo o poder de modelar as ações humanas e construir o senso social de certo e errado, bom ou mal. É evidente que há uma seres de fatos geradores que são responsáveis pela construção da razão. Kant acreditava que a perspectiva humana sobre Deus, alma, a cosmovisão do mundo, poderiam na prática agir como uma forma reguladora das ações humanas.

Diante desse quadro é preciso compreender a forma com a qual a sociedade pode contribuir ou causar retrocessos no que tange a prevenção do labor infantil. A manifestação social favorável ao trabalho infantil, poderá culminar no aumento dos casos, na diminuição no quantitativo de denúncias, tendo em vista que não há comoção social quanto à problemática. Por outro lado, uma posição social que reprova o trabalho infantil, poderá contribuir com os mecanismos do estado na prevenção do labor precoce de crianças e adolescentes.

A conscientização da população certamente fará com que haja mais participação da sociedade na denúncia de casos às autoridades competentes, apoio a programas e políticas públicas, consumo consciente, investimento em projetos sociais, e fortalecimento das redes de proteção às crianças. Nesse sentido, se tratando de educação e informação, Libâneo (2001) versa sobre esse poder de influência que o conhecimento encaminha, causando conjunto de processos, influências, estruturas e ações em meio a sociedade.

Educação compreende o conjunto dos processos, influências, estruturas e ações que intervêm no desenvolvimento humano de indivíduos e grupos na sua relação ativa com o meio natural e social, num determinado contexto de relações entre grupos e classes sociais, visando a formação do ser humano. A educação é, assim, uma prática humana, uma prática social, que modifica os seres humanos nos seus estados físicos, mentais, espirituais, culturais, que dá uma configuração à nossa existência humana individual e grupal. (LIBÂNEO, 2001, p. 160).

Enéas Carneiro dizia que “só o conhecimento liberta o homem”, e conferia ao conhecimento a possibilidade de entregar à humanidade uma liberdade que viesse aspirar condições melhores de vida para sociedade. A ignorância quanto ao impacto negativo que o trabalho infantil causa em crianças e adolescentes, pode levar pais e responsáveis a insensibilizar que suas crianças ingressem no labor com intuito de conferir-lhes caráter, responsabilidade, e até mesmo afastá-las da criminalidade e promiscuidade.

3 INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI) EM 1996

Em 1996, surge o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), sendo uma iniciativa do Governo Federal em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), destinada a combater a exploração de crianças nas carvoarias da região de Três Lagoas, no estado de Mato Grosso do Sul. Desde então, seu alcance tem sido progressivamente expandido para abranger todo o território nacional, como parte dos esforços do Estado Brasileiro para implementar políticas públicas contra o trabalho infantil, em resposta às demandas da sociedade articuladas pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI).

Em 2005, houve a integração do PETI com o Programa Bolsa Família, resultando em mudanças significativas para melhorar a gestão da transferência de renda. No ano de 2011, o PETI foi formalizado pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) como um programa

interdisciplinar, parte da Política Nacional de Assistência Social, abrangendo a transferência de renda, o apoio social às famílias e a oferta de serviços educativos para crianças e adolescentes em situação de trabalho.

3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA COM O ADVENTO DA AEPETI

A partir de 2013, iniciou-se uma discussão que versava sobre a reformulação do PETI, levando em conta os avanços na estruturação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), as políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e a nova realidade do trabalho infantil no Brasil, revelada pelo Censo do IBGE de 2010. O objetivo era acelerar as ações de prevenção e erradicação do Trabalho Infantil.

Dentre as iniciativas do Programa que vieram a ser parte do redesenho do PETI, as Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI) fundamentada em cinco eixos (informação e mobilização, a identificação, proteção, defesa e responsabilização e monitoramento) têm objetivo de melhorar a cobertura e qualificar a rede de proteção social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Em 2017 o governo federal instituiu um cofinanciamento para estados e municípios que apresentavam alta incidência de trabalho infantil. 957 cidades, o Distrito Federal e todos os estados foram incluídos no cofinanciamento. Os valores repassados seria variável, tendo como base o porte dos respectivos ente da federação que foram contemplados. Assim, o valor mensal poderia variar de R\$ 3.200 a R\$ 26.600 para municípios, de R\$ 12.000 a R\$ 50.000 para estados em que continham municípios com alta incidência de trabalho infantil. (TAU, Felipe. 2018)

Em troca, os municípios foram obrigados a desenvolver planos estratégicos e fornecer relatórios detalhados sobre todas as suas atividades e despesas ao longo do ano, cumprindo prazos e atribuições específicas. Todas essas informações eram registradas no Sistema de Monitoramento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (SIMPETI).

3.2 ATUAL EFETIVIDADE DO PETI NA PREVENÇÃO E COMBATE AO LABOR INFANTIL NO BRASIL

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) desempenha um papel essencial na assistência financeira às famílias em situação de vulnerabilidade. Por meio dessa iniciativa, busca-se mitigar a necessidade de crianças e adolescentes com menos de 16 anos ingressarem precocemente no mercado de trabalho.

Entretanto, o PETI vai além da simples transferência de renda. Ele se estende a um trabalho mais abrangente com as famílias, proporcionando-lhes suporte e orientação. O objetivo

é enfrentar as raízes que levam à exploração infantil, capacitando os responsáveis a melhorarem suas condições de vida.

Paralelamente, as crianças e adolescentes que são retirados do trabalho ilegal recebem oportunidades socioeducativas. Essas atividades não apenas preenchem o tempo ocioso, mas também promovem seu desenvolvimento integral. A ideia é oferecer-lhes alternativas construtivas que afastem a reincidência no ciclo do trabalho precoce.

Dessa forma, o PETI não só fornece um suporte financeiro crucial, mas também trabalha na base, investindo na educação e no fortalecimento familiar como formas eficazes de combate ao trabalho infantil.

É relevante destacar que a atualização do PETI aprimora as ações de transferência de renda e o trabalho social com crianças, adolescentes e suas famílias.

A oferta de serviços socioeducativos foi reordenada para potencializar o atendimento às crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil com a ampliação do número de municípios que passarão a disponibilizar o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV). (RODRIGUES, Gabriela. 2017).

Esse serviço realiza uma intervenção social articulada ao Serviço de Atenção Integral a Famílias (PAIF) e ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), com o objetivo de complementar o trabalho social com famílias, prevenindo a ocorrência de situações de risco social e fortalecendo os vínculos familiares e comunitários por meio da convivência. (RODRIGUES, Gabriela. 2017).

Com o reordenamento do SCFV, o público do PETI passou a ser atendido de forma prioritária juntamente aos outros públicos que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Dito isso, nota-se que atualmente, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) adota uma abordagem que prioriza a integração de ações entre os serviços socioassistenciais e diversas políticas públicas, como educação, saúde e cultura. Além disso, reconhece a importância da participação ativa de organizações não governamentais no enfrentamento das situações de trabalho infantil. O PETI também se concentra em oferecer um atendimento de qualidade para crianças, adolescentes e suas famílias, especialmente aqueles cadastrados no Cadastro Único.

O combate ao trabalho infantil demanda uma articulação efetiva entre diferentes políticas públicas. Nesse sentido, a colaboração intersetorial do PETI desempenha um papel crucial para alcançar resultados significativos. Portanto, é imprescindível que os gestores atuem de forma conjunta, compartilhando responsabilidades dentro da rede de atendimento socioassistencial, para promover efetivamente a erradicação do trabalho infantil e garantir um futuro mais digno para as crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

Diante do quadro geral abordado ao longo da pesquisa, é notável que o Estado Brasileiro tem desenvolvido inúmeras iniciativas para combater e erradicar o trabalho infantil. O decurso da história remonta os avanços alcançados, demonstrando assim o compromisso do Brasil com a problemática. Ainda que haja fatores variados que se tornam barreiras na busca pujante pela erradicação do trabalho infantil, o convencimento social se encontra em uma posição elevada nesse sentido, tendo em vista que a sociedade, de forma geral, ainda não abriu os olhos para o magnitude do problema, há muitos membros da sociedade que atribuem valor positivo ao trabalho infantil, reconhecendo que a criança alcançará dignidade, bom caráter, responsabilidade e afins, por meio do trabalho precoce.

Outro quesito importante está pautado na necessidade, falamos então da questão econômica. Para muitas crianças, o labor infantil não é uma opção, mas sim uma necessidade. Mais a fundo, esse fator se aplica a realidade das famílias hipossuficientes, onde os pais se veem obrigados a enviar seus filhos menores ao trabalho, tendo como objetivo garantir no mínimo a alimentação destes. Aqui, diante desta dicotomia, não se discute o que é bom ou ruim, certo ou errado, mas sim, o que é necessário ou não. Só é possível uma análise clara da situação, quando se observa com uma visão êmica, permitindo-se estar, ou se colocar no lugar do outro e julgar não como espectador, mas como alguém que experimentou a realidade ou a viu de perto.

Quanto as leis vigentes, o Brasil possui um arcabouço de normas no ordenamento jurídico que de fato são eficientes, quando os casos emergem ao âmbito de processamento judicial. A Justiça do Trabalho tem desenvolvido um trabalho efetivo na defesa dos menores, todavia, as frentes de combate encontram barreiras que precisam ser quebradas, tendo em vista que a justiça não consegue estar em todos os lugares ao mesmo tempo. É preciso contar com a consciência social das pessoas, para que por meio das denúncias que surgem, o combate ao trabalho infantil possa ser realizado, assim, fazendo valer o direito protegendo os menores. Mas, se apenas uma pequena parcela da sociedade possui o conhecimento dos dissabores que o trabalho precoce causa na criança, as leis não irão alcançar a força necessária para galgar a erradicação do labor infantil, tendo em vista que este encontrará abrigo sob a égide da consciência do povo.

Dito isso, nota-se que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, dentre todas as suas formas de atuação, suas modificações e desdobramentos desde que fora criado, possui em sua constituição umas das formas mais completas e eficientes no combate ao trabalho infantil, traçando uma linha de combate que está muito próxima das esferas basilares da sociedade. O PETI prioriza a integração de ações entre os serviços socioassistenciais e diversas

políticas públicas, como educação, saúde e cultura, ou seja, visando afastar o trabalho infantil dos menores, atuando dentro do cerne do problema.

Uma observação que pode ser feita, está relacionada a força do programa, o PETI carece de receber do Estado uma maior atenção, aqui tratamos sobre o investimento de recursos oriundos dos cofres públicos no programa. Conforme abordado anteriormente no título concernente ao PETI, os valores aplicados ao programa pelo Estado são irrisórios, há poucos recursos e incentivos para os servidores envolvidos desenvolverem com afinco suas atribuições. Não se pode contar apenas com a vontade dos envolvidos em buscar a erradicação do trabalho infantil, é preciso investir na perspectiva salarial, bem como ofertar ao programa recursos suficientes para o sucesso nos objetivos que correspondem a existência do próprio PETI. Ademais, o PETI não atua em todos os municípios brasileiros, fato que poderia ser alterado se o Estado priorizasse a implementação do programa em todos os municípios e não apenas dando prioridade aos locais onde a incidência do labor infantil é maior.

Conclui-se pois que o Trabalho Infantil no Brasil não está tão perto de ser erradicado, o compromisso assumido pelo Brasil de erradicar o trabalho infantil até 2025, poderá não ser alcançando. A sociedade ainda não chegou a um grau de maturidade no que tange a insatisfação com o problema, logo, este é um caminho a ser traçado, a busca pela indignação social, para que a luta não seja apenas dos entes da administração pública, mas sim, de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

Agência declara 2021 como Ano Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil | ONU News. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/01/1738942>. Acesso em: 06 mar. 2024.

A Razão Pura Prática em Kant e os Fundamentos da Ética. (uol.com.br). Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/a-razao-pura-pratica-kant-os-fundamentos-Etica.htm#:~:text=Para%20Kant%2C%20a%20Raz%C3%A3o%20n%C3%A3o,isto%20%C3%A9%20como%20um%20todo>. Acesso em: 08 mar. 2024.

Arruda, Kátia; Bega, Mariana; Santos, Vanessa. **Trabalho Infantil**: desbanalizar para esperarçar, 1ª ed. Leme: Editora Mizuno, 2023.

Arquivo Linha do tempo | Criança Livre de Trabalho Infantil. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/historico-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

Brasil. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui.htm). Acesso em: 01 jan. 2017.

Brasil. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: [DEL5452 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/leis/5452/consolidação.htm). Acesso em: 03, dez. 2023.

Brasil. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [L8069 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8069/leis.htm). Acesso em: 03 dez. 2023

Brasil. Lista TIP. Decreto-Lei n. 6.481, de 12 de junho de 2008. República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm) . Acesso em: 07, abr. 2024.

Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. **Conheça a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)**. [Brasília]: Ministério do Trabalho e Emprego, 16, nov. 2020. Disponível em: [Conheça a Secretaria de Inspeção do Trabalho \(SIT\) — Ministério do Trabalho e Emprego \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/mtb/pt-br/secretaria-de-inspecao-do-trabalho). Acesso em: 06 mar. 2024.

Brasil. Ministério da Economia. **TRABALHO INFANTIL: Fiscalização afasta 976 crianças e adolescentes de trabalhos prejudiciais à moralidade**. Atividades em comércio de bebidas alcólicas podem comprometer a frequência escolar). [Brasília]: Ministério da Economia, 16, nov. 2020. Disponível em: [Fiscalização afasta 976 crianças e adolescentes de trabalhos prejudiciais à moralidade — Ministério da Economia \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/mtb/pt-br/secretaria-de-inspecao-do-trabalho). Acesso em: 09 mar. 2024.

Criança Livre de Trabalho Infantil. **Estatísticas**. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/> . Acesso em: 07 abr. 2024

Forum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. 12 de Junho. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/12dejunho/2021/>. Acesso em: 28 nov. 2023.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Em 2019, havia 1,8 milhão de crianças**

em situação de trabalho infantil no país, com queda de 16,8% frente a 2016. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29737-em-2019-havia-1-8-milhao-de-criancas-em-situacao-de-trabalho-infantil-no-pais-com-queda-de-16-8-frente-a-2016#:~:text=No%20Brasil%2C%20em%202019%2C%20havia,1%20milh%C3%B5es%20de%20crian%C3%A7as%20trabalhando>. Acesso em: 4 jan. 2023

Macedo, Joana de Negrier Almeida e. **Trabalho infantil no Brasil:** Representações Sociais nos Media. In. Caderno de Emprego e Relações de Trabalho Ministério da Economia e do Emprego e das Relações de Trabalho. 1ª ed. Lisboa, jan. 2012. Disponível em: [caderno_DGERT_9_final.indd](#). Acesso em: 30 nov. de 2023.

Ministério do Trabalho e Emprego. O trabalho infantil ainda é uma realidade em todo o Brasil. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), no ano de 2019, existiam 1 milhão e 800 mil crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos, em situação de trabalho infantil no país. Disponível em: [Combate ao Trabalho Infantil — Ministério do Trabalho e Emprego \(www.gov.br\)](#). Acesso em: 28 nov. 2023.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Convenções e Recomendações da OIT. Genebra: OIT, [s.d.]. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_714841.pdf. Acesso em: 4 jan. 2023.

O que fazemos. Save The Children. Disponível em: <https://www.savethechildren.net/what-we-do>. Acesso em: 06 mar. 2024.

Rodrigues, Gabriela. Conheça o PETI, Programa de Erradicação Infantil. Criança Livre de Trabalho Infantil, 2017. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/conheca-o-peti-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 09 abr. 2024

Schwartzman, Simon. Trabalho infantil no Brasil / Simon Schwartzman. - Brasília: OIT, 2001. Disponível em: [trab_inf2004.pdf \(schwartzman.org.br\)](#). Acesso em: 03 dez. 2023

Tau, Felipe. AEPETI. Criança Livre de Trabalho Infantil, 2018. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/conteudos-formativos/glossario/aepeti/>. Acesso em 07 abr. 2024.

